

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024, de 04 de OUTUBRO de 2024.

EMENTA: “Procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para visando a contratação de Pessoa Jurídica/empresa para a prestação de serviços de Telefonia Fixa Comutada IP, com estrutura de Comunicações Unificadas e PABX em nuvem, com (2) dois canais, ou seja, duas ligações simultâneas para fixo e móvel nacional ILIMITADO, compatível com DDD 62, incluindo equipamentos em regime de locação, pelo período de 60 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência, para atender a Câmara Municipal de Alvorada do Norte-GO.”.

I-RELATÓRIO.

Foi encaminhada a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, o processo de Dispensa de Licitação Nº007/2024, para a emissão de parecer sobre a contratação de Pessoa Jurídica/empresa para a prestação de serviços de Telefonia Fixa Comutada IP, com estrutura de Comunicações Unificadas e PABX em nuvem, com (2) dois canais, ou seja, duas ligações simultâneas para fixo e móvel nacional ILIMITADO, compatível com DDD 62, incluindo equipamentos em regime de locação, pelo período de 60 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência, para atender a Câmara Municipal de Alvorada do Norte-GO.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II-FINALIDADE DO PARECER JURÍDICO.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas

características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III-DA ANÁLISE JURÍDICA-POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA A AQUISIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA COMUTADA IP, E COMUNICAÇÕES UNIFICADAS E PABAX EM NUVEM NA SEDE DO PODER LEGISLATIVO.

Infere-se que a modalidade de licitação denominada Pregão adequa-se a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

Com essa definição podemos afirmar que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

Pois bem, diante do que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Desta feita, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, e se adequa aos procedimentos contidos na Lei 14.333/2021, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns.

III-DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do artigo 53, “caput” e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta assessoria jurídica manifesta-se, OPINANDO, pela legalidade do Pregão Eletrônico Nº006/2024, visando contratação de Pessoa Jurídica/empresa visando à contratação de Pessoa Jurídica/empresa para a prestação de serviços de Telefonia Fixa Comutada IP, com estrutura de Comunicações Unificadas e PABX em nuvem, com (2) dois canais, ou seja, duas ligações simultâneas para fixo e móvel nacional ILIMITADO, compatível com DDD 62, incluindo equipamentos em regime de locação, pelo período de 60 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência, para atender a Câmara Municipal de Alvorada do Norte-GO, assim como pelo regular prosseguimento do feito.

Insta mencionar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Alvorada do Norte-GO, 04 de outubro de 2024.

Eduardo Jorge da Cruz
Advogado OAB-GO 48.084
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Alvorada do Norte-GO